



Número: **0801643-57.2020.8.14.0045**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção**

Última distribuição : **24/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Posturas Municipais, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado do Pará (AUTOR)			
<del>MUNICÍPIO DE REDENÇÃO (REU)</del>			
CARLO IAVE FURTADO DE ARAUJO (REU)			
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
18053609	01/07/2020 10:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

0801643-57.2020.8.14.0045

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Nome: Ministério Público do Estado do Pará

Endereço: Avenida Manoel Vicente Pereira, 385, Park dos Buritis, REDENÇÃO - PA - CEP: 68552-760

REU: CARLO IAVE FURTADO DE ARAUJO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO

Nome: CARLO IAVE FURTADO DE ARAUJO

Endereço: Rua Wartello Prudente, Vila Paulista, REDENÇÃO - PA - CEP: 68552-713

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO

Endereço: AV PAULISTA, Nº 1374, ANDARES 2º A 12º, Avenida Paulista 1374, BELA VISTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-916

**Processo nº 0801643-57.2020.8.14.0045**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requeridos: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO e CARLO IAVÉ FURTADO DE ARAÚJO

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com atribuição na 2ª Promotoria de Justiça de Redenção, em face de MUNICÍPIO DE REDENÇÃO e CARLO IAVÉ FURTADO DE ARAÚJO, sede em que pretende o fechamento das atividades não essenciais, pelo prazo inicial de 14 (quatorze) dias, com reavaliação ao final, a demonstrar que a curva de contaminação da Covid-19 diminuiu em termos consideráveis.

Segundo a inicial, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº. 001004-070/2020, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça, para fiscalizar as medidas de contenção e prevenção em relação à Covid-19 no município de Redenção, tendo sido expedidos ofícios e editadas recomendações à Prefeitura Municipal, no intuito de acompanhar as medidas adotadas. A Prefeitura Municipal teria editado o Decreto Municipal nº. 096, de 22 de março de 2020, que dispôs sobre as medidas emergenciais de saúde pública decorrente da infecção humana pela covid-19 e outras providências, ocasião em que restringiu a atividade comercial local, com a permanência apenas dos serviços essenciais.

Posteriormente, teria havido a edição dos Decretos 107, de 1º de abril de 2020 e 151, de 5 de junho de 2020, por intermédio dos quais houve o restabelecimento da atividade comercial local, com a imposição de alguns protocolos sanitários, fixação de multa na hipótese de descumprimento, imposição de uso de máscaras, protocolos específicos para alguns segmentos da economia, entre outras.

Afirma que, a despeito das medidas de higienização e demais medidas preventivas de contágio previstas nos Decretos Municipais de Redenção, a manutenção da normalidade do funcionamento de todo o comércio local vem se mostrando medida ineficaz e insuficiente, o que

não atende às recomendações da Organização Mundial da Saúde relativas a não aglomeração de pessoas e ao isolamento social.

Para o *Parquet*, o comércio continua a funcionar normalmente, salvo o segmento de bares/restaurantes e academias/centros de treinamento, e com um enorme fluxo de pessoas, o que, comprovadamente, propaga o vírus, haja vista ser local que concentra grande aglomeração de populares. E os reflexos dessa situação são perceptíveis e demonstrados no cenário atual de propagação da Covid-19 em Redenção, o qual, ao longo das últimas semanas, deu grande salto na curva de contaminação, de zero óbitos e 07 casos confirmados, em 01/05/2020 a 23 óbitos e 850 casos confirmados, em 23/06/2020.

Segundo assevera o autor, esse crescimento desenfreado deveria ser imperativo para providências mais incisivas de contenção ao avanço do coronavírus, tendo em vista que o sistema de saúde pública, à beira de um colapso, conforme informações prestadas pela Secretaria de Saúde (ofício nº 038/2020/SMS/VS), não dispõe de leitos de UTI, mas tão somente de 03 leitos para pacientes Covid-19. E, que os casos não atendidos no âmbito municipal, têm encaminhamento ao Hospital Regional do Araguaia, o qual se encontra superlotado e sem condições de suportar os pacientes dos 15 (quinze) municípios que compõem a 12ª Regional de Saúde.

Enfatiza o Ministério Público que, em atuação regionalizada, realizou reunião virtual no último dia 19 de junho, através de plataforma eletrônica, com a participação dos gestores dos Municípios da região Araguaia, os Promotores das respectivas Comarcas e um dos médicos reguladores da 12ª Regional de Saúde, contudo, apesar de toda a exposição e tentativa de sensibilização, o Governo Municipal teria demonstrado não considerar o fechamento temporário do comércio como forma de aumentar os índices de isolamento social e diminuir a propagação do vírus, em Redenção.

Em contraponto, o autor argumenta que o funcionamento sem restrições do comércio local contraria determinação da Organização Mundial de Saúde, ao estimular, ainda que indiretamente, o fluxo local de circulação e interações pessoais, evidenciando baixa aderência da população às medidas de isolamento, cujo índice divulgado pela Prefeitura, é de 34,6%, na data de 20/06/2020, abaixo do estadual que atinge cerca de 39%, bem como da taxa recomendada pelo Ministério da Saúde, de 70%.

Segue aduzindo que, a despeito de classificação da região Araguaia (Decreto nº 800/2020, do Estado do Pará), esteja classificada como LARANJA, referente a risco médio de contaminação e razoável capacidade de resposta hospitalar, o Município vem sofrendo escalada vertiginosa no número de casos e, principalmente, de situações que demandam atendimentos de média e alta complexidade, sendo iminente o agravamento da crise a justificar as medidas pretendidas e a se evitar a reclassificação de risco.

Declina que há relativo ponto de consenso, o fato de que o distanciamento/isolamento social é estratégia que se tem mostrado eficaz no retardamento da velocidade de propagação da doença. Invoca, com ênfase, os preceitos constitucionais dos arts. 6º e 96 e os princípios da prevenção e precaução aplicados à saúde bem como a necessidade de controle jurisdicional, em casos desta natureza, sem que se cogite em afronta à separação dos poderes.

E, assim requer provimento jurisdicional que determine ao requerido a expedição de

novo decreto municipal que inclua a proibição temporária do funcionamento de atividades não essenciais; intensificação da fiscalização do cumprimento dos Decretos Municipal e Estadual, apresentando em juízo e ao Ministério Público os relatórios de fiscalização/autuação; a promoção das medidas necessárias visando ao não funcionamento de referidos estabelecimentos, com a identificação dos responsáveis e o imediato fechamento, acionando os órgãos de segurança, se necessário.

Os autos aportaram neste Juízo, em 24/06/2020, tendo sido determinada a oitiva prévia dos requeridos, que se manifestaram, tempestivamente, no sentido de que as medidas de combate e prevenção à propagação do novo Coronavírus vem sendo adotadas, desde cedo, seja pela edição de decretos, seja por planos de contingenciamento, seja atos/protocolos de vigilância sanitária e fiscalização de seu cumprimento.

Segundo suas ponderações, a medida deduzida em juízo se mostra desnecessária, para não se dizer ineficaz, tendo em vista que, nas fiscalizações que estão sendo promovidas por toda urbe, principalmente, as restrições de funcionamento do comércio local estão sendo cumpridas, não sendo a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos locais que dissemina esse vírus, posto que todos os estabelecimentos comerciais estão cumprindo com as determinações do poder público para combate e prevenção, as quais tem se mostrado eficazes, ante ao baixo índice de contaminação dos trabalhadores locais, onde pouquíssimas empresas/comércio tiveram algum funcionário afastado do labor por ter testado positivo para a Covid-19.

Segue pontuando que, o não acatamento da população em geral às normas públicas de combate e prevenção ao novo Coronavírus, em ambientes não fiscalizados (o que não é o caso do comércio de atividades não essenciais), sejam públicos ou particulares, fechados ou abertos é o maior foco de contaminação.

Para o ente público municipal, o fechamento do comércio local não implica tão somente na quebra da economia, mas também atingirá a população noutras áreas da saúde, seja mental/psíquica e/ou física/corporal, notadamente porque o comércio local é formado, na sua maioria, por pequenos e médios empresários, os quais detêm pouco capital de giro e precisam de receita diária para se manter em funcionamento. Com o fechamento, essas empresas não conseguiriam manter sua atividade comercial por mais de uma semana sem sofrer impactos em seus postos de trabalho e na própria sobrevivência.

Assevera que o Ministério Público adota postura seletiva, à medida que pretende o tratamento de uma doença em detrimento de tantas outras que matam em percentuais equivalentes.

Afirma o ente político que se opõe ao fechamento das atividades não essenciais, tendo em conta que dentre as medidas de enfrentamento, as restrições são consideradas excepcionais e temporárias, devendo ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre informações estratégicas em saúde, limitadas no tempo e espaço mínimo indispensável à preservação da saúde (art. 3º, § 1º, Lei nº 13.979/20).

Aduz que a ausência de uma constatação técnica específica para o âmbito municipal que justificasse a aplicação de medidas mais restritivas, determinando-se o fechamento das atividades classificadas como não essenciais, torna o pleito do Ministério Público carecedor

daquilo que exige a Lei nº 13.979/2020 e Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde.

Destaca os precedentes jurisprudenciais que sobrelevam o princípio da separação dos poderes. E, obtempera que, cabe ao Poder Executivo exercer o mandamento constitucional e realizar as políticas públicas voltadas ao combate do Coronavírus, manifestando-se, por fim, contrário à pretensão liminar.

Conclusos para a apreciação do pleito liminar.

É o suficiente relatório. Fundamento e decido, após a acurada análise dos argumentos do autor e das ponderações dos requeridos, em nome do princípio do contraditório e da imposição dialógica processual, sobretudo em casos de relevância como o dos autos.

**Processo Civil Constitucional. Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Atuação jurisdicional dinâmica e ativa, em concretização aos Direitos Fundamentais à Dignidade e à Saúde.** De início, é preciso destacar que a releitura constitucional dos ordenamentos jurídicos é imperativa a partir do fortalecimento da tese de aplicação imediata dos direitos fundamentais, o que se alinha ao compromisso civilizatório do reconhecimento da dignidade, como direito humano fundamental. Essa perspectiva se traduz em um processo com formato constitucional, cuja função é concretizar os direitos fundamentais e que tende a preponderar em confronto com exigências infraconstitucionais.

Sobre essa premissa, ressalte-se que está assentado o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a teor do art. 5º, XXXV, da CF e art. 3º do CPC, mediante o qual *não se excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito*. E, ainda, o direito à saúde, como direito social fundamental, art. 6º e 96 da CF.

Tal inteligência é essencial, no caso concreto, porque é ponto central o limite de atuação do judiciário para a efetivação dos direitos fundamentais enunciados anteriormente, no contexto de grave crise sócio-política, instalada pelo caos pandêmico.

Autor e réu, da ótica de seus argumentos, tentam rejeitar ou atrair o provimento jurisdicional, na tentativa, cada um a seu modo, de extrair uma postura de contenção ou ativa deste Juízo.

A defesa da postura de contenção permeia que a decisão judicial não guarda o princípio majoritário, vez que os juízes não seriam eleitos pelo povo, faltando a parcela política necessária a legitimar os atos judiciais positivos. Em argumento contrário, a separação dos poderes não é diretriz estática, à medida que incumbe ao judiciário interpretar as normas a fim de buscar a concretização dos valores que foram elevados à norma máxima por processo legislativo rigoroso e, igualmente, oriundo da vontade popular da maioria.

Consoante preleciona Barroso:

A ideia de democracia, não se resume ao princípio majoritário, ao governo da maioria. No geral, o processo político majoritário se move por interesses, ao passo que a lógica democrática se inspira em valores (BARROSO, Luiz Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2ª ed. Saraiva, 2010).

Do exame minucioso dos autos e de todos os direitos que envolvem a demanda, reputo que a atuação jurisdicional mais enérgica e menos contida está justificada, essencialmente, no princípio da precaução, aplicável em matéria de saúde coletiva, notadamente

em períodos excepcionais de calamidade pública.

O princípio da precaução é de observância obrigatória para efetivação do direito à saúde. Afinal, o cuidado constitui a categoria central do novo paradigma de civilização. Precaução e cautela são comportamentos éticos básicos (BOFF, L. Ética e moral: a busca dos fundamentos. Petrópolis: Vozes, 2003). É o que se espera de toda e qualquer decisão administrativa ou judicial.

Nessa linha, convém realçar a jurisprudência do STF:

[...] O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais. [...]” (RE 627189 (RE 627189; Rel. Min. Dias Toffoli).

**Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS. Estado de calamidade pública. Isolamento social como medida eficaz de contenção à propagação do coronavírus.** A classificação de pandemia da doença Covid-19 causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, ocorreu justamente como um reconhecimento de que a mera estratégia de conter a proliferação da doença já não seria suficiente. A mudança de *status* já significava que havia uma transmissão recorrente em diferentes partes do mundo e de forma simultânea.

Em termos práticos, ao anunciar a pandemia, a agência de saúde indicava que os governos deveriam trabalhar não apenas para identificar casos e incrementar estatísticas, mas atuarem de forma a implementar um plano sanitário para evitar mortes e com alcance a toda a população.

Desde então, o pilar central da pandemia vem sendo a contenção, através de medidas de combate à propagação do vírus, sendo o isolamento social o de maior evidência científica. A medida não farmacológica de distanciamento é um mal necessário, a se evitar o caos pandêmico no âmbito municipal.

**Tutela de urgência, deduzida incidentalmente na ação civil pública.** A tutela provisória de urgência detém natureza cautelar ou satisfativa, cuja concessão se dará em caráter antecedente ou incidental. Segundo se infere da redação do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*In casu*, por se tratar de tutela antecipada, a qual comporta natureza satisfativa, os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora devem estar robustecidos.

Da análise dos documentos iniciais, em sede de cognição sumária, vislumbro que o caso é típico daqueles que admitem a tutela de urgência antecipada, a ser materializada no bojo da ação civil pública.

A probabilidade do direito resta evidenciada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Os pressupostos que orientam o reconhecimento da probabilidade são baixa

adesão ao isolamento social pela população de Redenção (conforme gráficos que instruem os autos), colapso do sistema de saúde (ofício 292/2020), aumento significativo dos casos, sendo que em menos de 60 dias os casos confirmados passaram de zero a 850, acentuando e muito a curva (boletim epidemiológico de ampla divulgação).

O perigo da demora é o próprio agravamento da crise, cujos índices tendem a um crescimento acentuado. Nesse aspecto, convém destacar que assiste razão ao autor quando argumenta que o comércio não essencial em funcionamento acaba se traduzindo em estímulo às interações empresariais e incremento do fluxo de pessoas.

Em análise das normas editadas pelo Município, é possível perceber que muitas medidas restritivas foram implementadas, em maior ou menor grau. E que tais medidas tendem a um componente de ensaio ou aprendizagem, pela situação desafiadora que se vivencia com a disseminação do coronavírus. Isso em todo mundo, não somente em Redenção.

Desse modo, é premeditado classificar de irresponsável qualquer decisão de gestões públicas que, na tentativa de salvar vidas e economias, faça a opção por flexibilizar ou endurecer. Na verdade, o pressuposto basilar é que enquanto a curva está em ascensão acentuada não é recomendável que se permita a flexibilização. Noutro ângulo, se o índice de isolamento é insatisfatório, é indicativo para que o gestor adote posturas mais restritivas, e não apenas contar com a conscientização da população.

No entanto, é compreensível o recrudescimento das restrições. O componente de impopularidade que essas decisões ostentam é realmente alto, sendo um desafio incomensurável ao gestor a edição e fiscalização desses decretos.

Justamente por isso, sob a ótica particular dessa julgadora, não cabe a interpretação de negar ao judiciário a legitimação para implementar soluções que visem à efetivação dos direitos fundamentais envolvidos, de extrema valoração, os mais caros para a humanidade.

No caso concreto, entendo presentes os parâmetros legais, a teor do art. 3º, § 1º, Lei nº 13.979/20 e art. 11, da Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, que define o boletim epidemiológico como documento apropriado para análise crítica.

Segundo amplamente divulgado pelos meios de comunicação, a pandemia no Brasil vivencia a fase III que é a interiorização da doença pelo País, criando desafios trágicos aos sistemas de saúde já fragilizados, sendo o colapso iminente.

Deve ser posto em conta, igualmente, o adoecimento dos profissionais de saúde que estão à frente desta batalha. Como a taxa de penetração do vírus tem percentual alto, é quase impossível num sistema em colapso resguardar a equipe médico-hospitalar, integralmente. Ao atingir quem cuida, o vírus torna ainda mais dramático o processo de cura dos cuidados.

Com o comércio não essencial em pleno funcionamento aumenta o campo da fiscalização, que conta como se sabe com instituições com defasagem de recursos humanos e materiais, o que dificulta sobremaneira a eficácia dessa diretriz fiscalizatória.

É sabido que o direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais garantidos constitucionalmente. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível garantida à universalidade das pessoas.

O princípio da dignidade humana antes referido trouxe o compromisso de retirar o caráter monetário ou financeiro das relações humanas e garantir, em reverso, o mínimo

existencial, a garantia de sobrevivência com dignidade.

Não se nega que os prejuízos econômicos decorrentes dos períodos de fechamento possam impor privações severas aos socialmente vulneráveis. Mas outras medidas podem ser adotadas para minimizar esses efeitos, inclusive pelo legislativo municipal.

O que é evidente, entretanto, é que qualquer solução a ser construída deverá ter em máxima consideração a preservação da vida e a priorização de combate à pandemia da Covid-19, sendo a que apresenta, entre as enfermidades, o maior índice de letalidade conhecido, no momento.

É inquestionável que o fechamento extremo das atividades não essenciais possam refletir em fagulha indesejada no sistema de freios e contrapesos, mas a omissão do judiciário, última trincheira do cidadão, poderia gerar danos imprevisíveis e irreparáveis à saúde da coletividade e à estabilidade do sistema de saúde, inviabilizando por completo a capacidade de conferir repostas eficazes e tratamento adequado aos infectados.

Ademais, não se pode desprezar o fato de Redenção ser um Município que se destaca como centro regional, polo econômico e empresarial, sendo o fluxo de pessoas no comércio bem superior aos seus próprios habitantes. A população flutuante que se utiliza de seus serviços está propícia ao contágio, pela acentuada mobilidade. Ao retornar as suas cidades de origem não encontram suporte necessário e acabam por disputar as mesmas vagas na unidade de média e alta complexidade.

Dentro dessa lógica, não há como considerar o Município de Redenção de forma individualizada, sem ter em conta que seu dinamismo econômico protagoniza esse fluxo de serviços e empresarial, contribuindo para que toda a região do Araguaia esteja vulnerável à propagação acentuada do vírus.

Em que pese a classificação de risco laranja, realmente, não há como aguardar a reclassificação desse risco em grave prejuízo ao sistema de saúde e ao número de vidas já perdidas. Reconhecer a gravidade como evento de máxima ameaça à saúde pública e a não postergação da aplicação de medidas drásticas são diretrizes importantes como, notoriamente, anunciado pela OMS.

Após o ajuizamento da ação, a estatística ultrapassou a marca dos 1.000 casos confirmados, em menos de 60 dias. Conforme boletim epidemiológico, atualizado em 30/06/2020, são 1.136 confirmados e 13 óbitos, no Município de Redenção. E ao se considerar o perfil regional de atendimento, são 6.888 casos confirmados e 73 óbitos, nos 15 Municípios que integram o 12º Centro Regional de Saúde (Redenção, Xinguara, Pau D'arco, Cumaru do Norte, Ourilândia do Norte, Tucumã, Rio Maria, Conceição do Araguaia, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu, Floresta do Araguaia, Santa Maria das Barreiras, Água Azul do Norte, Sapucaia e Bannach).

Desta feita, restando demonstrados em sede de cognição sumária, os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência, o deferimento da medida emergencial, que, em suma, busca salvaguardar o direito à vida, é decisão impositiva, ao menos parcialmente.

O Ministério Público requer o fechamento pelo prazo de 14 dias. Nesse aspecto, assiste razão ao Município, pequenos e médios proprietários, provavelmente, enfrentarão dificuldades sem o funcionamento pela quase metade do mês. Assim, entendo que um período

menor atende à finalidade pretendida sem impor maior agravamento da crise econômica local.

Ao fragmentar o período de fechamento, é possível um melhor planejamento e conscientização da população que tende a absorver medidas gradativas e não extremas, em total eixo de cooperação em combate ao vírus que atinge a todos.

Assim, em face da grave situação imposta pela pandemia, baixo índice de isolamento social, classificação de risco, estatísticas de ocupação do sistema de saúde e tudo mais que foi exposto, nos termos do art. 300, do CPC e art. nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, parcialmente,** para determinar que o Município promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a edição de decreto de fechamento das atividades não essenciais, já definidas em decreto estadual, por período não inferior a 10 (dez) dias, prorrogáveis, caso seja necessário, após reavaliação da vigilância sanitária municipal e achatamento ou estabilidade da curva.

Após a edição da norma, seja intensificada a fiscalização do cumprimento dos decretos estaduais e municipais devendo ser acionados os órgãos de segurança darem o apoio necessário as medidas restritivas.

Deixo de aplicar multas por descumprimento, em observância à Recomendação nº 66/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se.

Cite-se no prazo legal.

**FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO EM REGIME DE PLANTÃO.  
SERVE COMO MANDADO.**

Redenção/PA, 01 de julho de 2020.

**LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**

Juíza de Direito, titular da 1ª VCE